

# Diário do Legislativo de 14/08/1999

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Anderson Aduato - PMDB

1º-Vice-Presidente: José Braga - PDT

2º-Vice-Presidente: Durval Ângelo - PT

1º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

2º-Secretário: Gil Pereira - PPB

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - Reunião de Debates

1.2 - Reuniões de Comissões

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA REUNIÃO DE DEBATES EM 13/8/99

Presidência do Deputado João Paulo

Sumário: Comparecimento - Falta de "quorum".

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Dimas Rodrigues - Eduardo Daladier - Fábio Avelar - João Paulo - Márcio Kangussu - Marco Régis.

Falta de "Quorum"

O Sr. Presidente (Deputado João Paulo) - Às 9h15min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A Presidência deixa de abrir a reunião, por falta de "quorum", e convoca os Deputados para a reunião de debates de segunda-feira, dia 16, às 20 horas.

ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Às dez horas do dia quatro de agosto de mil novecentos e noventa e nove, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Sebastião Costa, Antônio Carlos Andrada e João Pinto Ribeiro, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sebastião Costa, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Antônio Carlos Andrada, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros presentes. Em seguida, informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. O Deputado Antônio Carlos Andrada lê a seguinte correspondência: ofícios do Sr. Antônio de Faria, Presidente da Comissão Especial de Administração da FESP, encaminhando cópia de relatório referente à conclusão do processo de absorção dessa unidade pela UEMG; do Sr. Murílio Hingel, Secretário da Educação, encaminhando cópia de documentos entregues ao Ministro da Educação, reivindicando a inclusão de 141 municípios mineiros, da Região Norte e do vale do Jequitinhonha, pertencentes à área da SUDENE, como beneficiários do Fundescola; do Sr. Martinho Teixeira, Diretor da FAFI de Campanha, manifestando-se contra o Projeto de Lei nº 353/99, do Deputado Ermano Batista; do Sr. Hélio Possa, encaminhando cópia de reivindicação do Quadro Permanente da Educação, enviada ao Secretário da Educação; do Sr. Olzany Silva, Presidente da FAPEMIG, agradecendo a apresentação, pela Comissão, do Requerimento nº 412/99; e dos Colegiados de Diretores dos Municípios de Governador Valadares, Itabira e Ponte Nova, manifestando-se contra a pretensão do Governo do Estado de impedir o apostilamento dos atuais detentores do cargo de direção. Esgotada a matéria destinada à 1ª Parte da reunião, o Presidente passa à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia. Na ausência do Deputado José Milton, relator do Projeto de Lei nº 357/99, o Presidente redistribui a matéria ao Deputado João Pinto Ribeiro, que emite parecer por sua aprovação com a Emenda nº 1, que apresenta. Submetido a discussão e votação, é aprovado o parecer. A seguir, o Presidente passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia. Submetidos a discussão e votação, são aprovados os Projetos de Lei nºs 220/99 com a Emenda nº 1 (relator: Deputado João Pinto Ribeiro); e 345/99 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado José Milton). O Presidente submete a votação os Requerimentos nºs 432, 449, 452, 454, 458 a 460, 463, 464 e 469/99, que são aprovados. Esgotada a 2ª Fase, o Presidente passa à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento do Deputado Rogério Correia, em que solicita seja realizada audiência pública da Comissão, com os convidados que relaciona, para discutir as mudanças no vestibular da UFMG, bem como formas de democratizar o acesso a ela. O Presidente transfere a direção dos trabalhos ao Deputado Antônio Carlos Andrada e apresenta requerimentos em que solicita seja convidado o Sr. David Márcio, Diretor-Geral do IGA, para apresentar os planos de apoio desse órgão ao Estado e aos municípios; sejam convidados o Sr. Gerson Boson, Reitor da UEMG, e um representante da Comissão de

Educação da Câmara dos Deputados para debaterem o projeto do Deputado Antônio Carlos Andrada que normatiza o ensino superior em Minas Gerais e do qual é relator. Submetidos a votação, são aprovados os requerimentos. A seguir, o Presidente submete a votação os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei n°s 277, 313 e 308/99, que são aprovados. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 1999.

Sebastião Costa, Presidente - João Pinto Ribeiro - José Milton - Dalmo Ribeiro Silva - Antônio Carlos Andrada.

#### ATA DA 9ª REUNIÃO Ordinária DA CPI DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO

Às dez horas e quinze minutos do dia cinco de agosto de mil novecentos e noventa e nove, comparecem na Sala das Comissões os Deputados João Leite, Ivo José, Doutor Viana e César de Mesquita (substituindo este ao Deputado Márcio Cunha, por indicação da Liderança do PMDB), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado João Leite, declara abertos os trabalhos e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Doutor Viana, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros presentes. A seguir, passa-se à leitura da seguinte correspondência: ofício do Sr. Milton Clementino Costa, Presidente da Câmara Municipal de Divinolândia de Minas, comunicando a impossibilidade de seu comparecimento à reunião da Comissão de 24/6/99; Ofícios n°s 7.666, 8.651 e 8.650, do Sr. Ronaldo Jacques Camargos Cunha, Diretor-Geral do DETRAN-MG, encaminhando documentação solicitada pela CPI e relatório da comissão designada pelo titular desse órgão para auditar os centros de formação de condutores Andrade, Cordial, Avante e Brasília, de Juiz de Fora; Ofícios n°s 1.022/GAB/99 e 1.253/99, do Sr. Mauro Lopes, Secretário da Segurança Pública, encaminhando informações sobre Francisco de Assis, demitido em 19/9/97, e sobre as solicitações encaminhadas ao DETRAN-MG; Ofício n° 269/99, do Sr. Mário Gonçalves de Oliveira, Coordenador de Habilitação do DETRAN-GO, informando a impossibilidade de atendimento à solicitação da CPI, devido à insuficiência de dados, e solicitando o envio de informações a respeito das CNHs que estão sob investigação por irregularidades; ofício da Coordenação de Serviços centralizados do BEMGE S.A., informando a impossibilidade de confirmar o recebimento de taxas relativas aos exames de legislação e direção de candidatos à obtenção da CNH, por não possuir arquivo com os nomes dos contribuintes; Ofício n° 5.976/ASTEC/47.761, do Sr. José Antônio de Moraes, Corregedor-Geral de Polícia, encaminhando informações solicitadas pela CPI; Ofício n° 94.754/99-CG, do Cel. PM Mauro Lúcio Gontijo, Comandante-Geral da PMMG, encaminhando certidões alusivas aos ex-Cabos Celso Caldeira Brant e Antônio Cândido Filho e ao 3º Sargento PM Milton Clementino Costa, do Quadro de Praças da Reserva. Em seguida, o Presidente informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. É submetido a votação e é aprovado o requerimento do Deputado Ivo José, solicitando a convocação dos Srs. Josias Torres de Resende, Humberto de Moura Souza e Iron da Silva Miler, para prestarem depoimento à CPI. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 1999.

João Leite, Presidente - Doutor Viana - Alberto Bejani - Ivo José.

#### ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 15ª reunião ordinária da comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, a realizar-se às 10 horas do dia 17/8/99

##### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

##### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 18ª reunião ordinária da comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, a realizar-se às 10 horas do dia 17/8/99

##### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

##### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei n°s 112/99, do Deputado Antônio Carlos Andrada; 303/99, da Deputada Maria Olívia.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos n°s 528/99, do Deputado Sebastião Navarro Vieira; 529/99, do Deputado Ronaldo Canabrava; 536/99, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Realização de discussão sobre o direito dos maridos de servidoras estaduais de serem assistidos pelo IPSEMG, com a presença dos seguintes convidados: Srs. João Diniz Pinto Júnior, Presidente do IPSEMG; Renato Barros, Presidente da Coordenação Sindical dos Servidores do Estado de Minas Gerais; e Sra. Tereza Cristina Barcelos, Presidente do Sindicato dos Servidores do IPSEMG.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 9ª reunião ordinária da comissão de Redação, a realizar-se às 9h30min do dia 19/8/99

##### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

##### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições em fase de redação final.

## Discussão e votação de proposições da Comissão.

### EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação do Titular da Fundação TV MINAS - Cultural e Educativa

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Márcio Kangussu, Jorge Eduardo de Oliveira, Arlen Santiago e João Batista de Oliveira, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 17/8/99, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se proceder à arguição pública do Sr. Ronan Gouvea Teixeira, indicado para o cargo de Presidente da Fundação TV Minas - Cultural e Educativa, e apreciar o parecer do relator, Deputado Jorge Eduardo de Oliveira.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1999.

Glycon Terra Pinto, Presidente.

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da CPI do IPSM

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Cristiano Canêdo, Alencar da Silveira Júnior, Hely Tarquínio, Glycon Terra Pinto, João Paulo e Sargento Rodrigues, membros da supracitada Comissão, para a reunião a realizar-se em 17/8/99, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se designar o relator e de se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1999.

Antônio Roberto, Presidente.

### TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/99

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Pastor George, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a política estadual de preparação do servidor público ao se aposentar.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 20/5/99, foi o projeto distribuído a esta Comissão para ser apreciado sob os aspectos jurídico, constitucional e legal, em conformidade com o disposto no art. 192, c/c os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em análise estabelece o direito do servidor público a uma política de preparação para a aposentadoria.

De acordo com a proposição, o servidor público civil do Estado passa a ter assegurado o direito de participar de cursos, seminários e treinamentos que servirão para prepará-lo, psicológica e fisicamente, para a nova etapa de vida que se inicia com a aposentadoria.

Ao tratar dessa matéria, a proposição está, na realidade, dispondo sobre direito do servidor, matéria relativa, portanto, ao regime jurídico único dos servidores públicos. O Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, que foi erigido ao "status" de lei complementar por força do disposto no art. 65, § 1º, III, da Constituição mineira, é a norma que congrega os direitos e deveres desses servidores.

A Constituição mineira, no seu art. 66, III, "c", prevê, como matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, o estabelecimento do regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos das administrações direta, autárquica e fundacional. Concomitantemente, essa Carta, no art. 90, V, atribui ao Governador do Estado a competência privativa para "iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos na Constituição". A esses argumentos acrescenta-se que o Supremo Tribunal Federal tornou pacífico o entendimento de que "a iniciativa reservada das leis que versem sobre o regime jurídico dos servidores públicos revela-se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo, projeção do princípio da separação de Poderes" (ADIN nº 248-RJ).

À luz dos argumentos aduzidos, verificamos que o projeto se encontra eivado de vício de inconstitucionalidade insanável, razão pela qual apresentamos a seguinte conclusão.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei Complementar nº 12/99.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Paulo Piau - Antônio Júlio - Agostinho Silveira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 52/99

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer doação de imóvel de propriedade do Estado ao Município de Conceição da Aparecida.

Desarquivada a pedido do autor, nos termos do art. 180 do Regimento Interno, e publicada no "Diário do Legislativo" em 20/2/99, a proposição foi distribuída a esta Comissão, que, preliminarmente, apreciará os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", do mesmo Diploma Regimental.

#### Fundamentação

O imóvel objeto da proposição, havido por doação conforme o Registro nº 7.485 do livro 3-J da escritura pública de doação lançada no registro de imóveis da Comarca de Carmo do Rio Claro, é constituído por um terreno com área de 6.296,70m<sup>2</sup>, além das benfeitorias nele existentes, destinadas ao funcionamento da Escola Estadual Tiradentes.

A Resolução nº 8.152, de 23/12/97, publicada no "Diário do Executivo" de 30/12/97, autorizou a municipalização do referido estabelecimento, que passou a denominar-se Escola Municipal Tiradentes de Ensino Fundamental.

O Poder Executivo Municipal, responsável por sua gestão, necessita melhorar as condições de funcionamento do próprio público; para tanto, pretende executar obras de ampliação e construção de unidade de apoio à formação do educando.

Pretende o município, em vista disso, lhe seja doado esse bem de propriedade do Estado; por tratar-se de entidade de direito público, está amparada pelo art. 18 da Constituição Estadual, bem como pelo art. 17, I, "b", da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Identificada a legalidade da doação em análise, reconhecemos a grande importância de que se reveste, já que a juventude estudantil será beneficiada, cumprindo-se também o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 12.768, de 22/1/98, que assim estabelece:

"Art. 4º - Na transferência de escola da rede pública estadual ao município, o Poder Executivo, nos termos de regulamento, poderá:

.....

§ 2º - Havendo interesse público justificado, o Poder Executivo, nos termos de lei autorizativa, poderá alienar, em favor do município, por meio de doação ou permuta, os bens imóveis cedidos".

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 52/99 na forma proposta.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Sebastião Costa - Eduardo Daladier - Adelmo Carneiro Leão.

#### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 350/99

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer reversão de imóvel de propriedade do Estado à Mitra Arquidiocesana de Mariana.

A proposição foi publicada em 20/5/99 e a seguir encaminhada a esta Comissão, à qual compete examinar preliminarmente a matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O imóvel objeto da proposição consta de terreno situado na Rua Sant'Anna, nº 72, no Município de Senador Firmino, com área de 509,07m<sup>2</sup>, a ser desmembrada de área maior medindo 811,85m<sup>2</sup>. Em 7/4/65, foi doado ao Estado pela Mitra Arquidiocesana de Mariana, para que, no local, fosse instalada, unidade de ensino. Em 1996, foi demolida a maior parte das dependências do prédio que existia na área, e hoje a referida unidade de ensino funciona com apenas 4 salas, cozinha, banheiro e área de recreação.

A Mitra Arquidiocesana, ao solicitar a reversão da parte do terreno sem ocupação, tem em vista utilizá-lo em obras sociais de premente necessidade para o município, permanecendo a escola, recentemente reformada, na área restante.

No que diz respeito à legalidade da operação, temos a considerar que o Estado pode fazer a reversão de bens imóveis desafetados do uso público em decorrência do descumprimento da cláusula finalística que motivou a doação, dependendo de autorização legislativa que estabeleça as condições para sua efetivação.

Temos a considerar também que o direito credencia o doador a promover, por ação própria, a revogação de sua liberalidade, caso o donatário não cumpra o encargo ou a condição com os quais foi gravado o imóvel, ou mesmo tendo cessadas as razões que justificaram a sua doação. Assim sendo, não encontramos óbice jurídico ou constitucional à tramitação da matéria nesta Casa.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 350/99 na forma proposta.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Silveira - Eduardo Daladier.

#### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 360/99

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Andrada, o Projeto de Lei nº 360/99 dispõe sobre o ensino de Educação Física nas escolas estaduais.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 29/5/99, vem a proposição a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Fundamentação

Buscando-se na Constituição da República as regras pertinentes à repartição da competência legislativa entre os entes que compõem a Federação, verifica-se no art. 22, XXIV, que à União compete legislar privativamente sobre diretrizes e bases da educação nacional. O art. 24, IX, da Carta Magna atribui, ainda, à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência legislativa concorrente para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto. Vale dizer, as normas editadas pelos Estados devem se coadunar com as diretrizes e bases da educação e as demais normas gerais editadas pela União.

O art. 1º da proposição em tela dispõe sobre a obrigatoriedade de constar a disciplina Educação Física no currículo de todas as unidades escolares e níveis educacionais do Estado. Entretanto, tal dispositivo é inócuo, pois essa determinação já consta no § 3º do art. 26 da Lei Federal nº 9.394, de 1996, que institui as diretrizes e bases da educação nacional, o qual prevê a educação física como componente curricular da educação básica, ajustado às faixas etárias e às condições da população escolar e facultativo nos cursos noturnos.

No que diz respeito ao nível superior de ensino, é preciso deixar claro, ainda, que o referido ordenamento federal estabelece que as instituições privadas se inserem no sistema federal de ensino, situando-se, pois, fora do âmbito normativo do Estado membro.

O art. 2º torna facultativo o ensino de Educação Física para os alunos que preencham as condições por ele estabelecidas. No tocante aos cursandos de nível superior, o dispositivo também é inócuo, uma vez que a matéria já é facultativa nesse nível de ensino.

O art. 3º do projeto estabelece que poderá o professor de Educação Física, com formação superior, ser substituído pelo diplomado em curso técnico ou profissionalizante da mesma habilitação. Tal dispositivo contraria em parte o art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases, que prevê que a formação de docentes para atuar na educação básica se fará em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação. A proposição, além disso, não estabelece as condições e os casos em que possa ocorrer a substituição, permitindo que um técnico substitua o docente de nível superior por vontade única da direção da escola, o que não se coaduna com os ditames da lei federal.

Não obstante, a nosso ver, importante seria que se criasse a possibilidade de que técnicos de nível médio substituíssem os de nível superior, de modo a beneficiar, principalmente, as unidades escolares situadas em pequenas localidades onde são poucos os técnicos de nível superior. Contudo, a aplicação do dispositivo não seria irrestrita: a substituição só ocorreria quando ficasse comprovada a inexistência de docente de nível superior.

O § 2º do art. 3º da proposição, por sua vez, ao atribuir competência à Secretaria da Educação, dispondo que ela deverá promover cursos de formação de metodologia de Educação Física para os profissionais de curso superior e do ensino médio, contraria o art. 66, III, "e", da Constituição Estadual, segundo o qual cabe privativamente ao Governador do Estado a iniciativa de projeto de lei que verse sobre a estruturação das secretarias de Estado.

Sendo assim, para sanar os citados vícios de natureza constitucional e infraconstitucional, propomos, ao final, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 360/99 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o ensino de Educação Física na rede estadual de ensino.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O exercício da docência ou a orientação da prática de Educação Física nas instituições pertencentes à rede estadual de ensino cabe a formando ou profissional de nível superior.

Parágrafo único - Comprovada a inexistência de formando ou profissional de nível superior, poderão exercer o magistério de que trata este artigo os técnicos em Educação Física.

Art. 2º - As instituições de ensino de que trata esta lei, inexistindo docente de nível superior ou médio, poderão valer-se de convênios com entidades esportivas do município onde se localizem e atribuir os créditos escolares aos alunos que freqüentarem as aulas.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Sebastião Costa, relator - Agostinho Silveira - Adeldo Carneiro Leão - Eduardo Daladier.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 401/99

Publicada em 24/6/99, a proposição foi distribuída a esta Comissão para que seja examinada quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Fundo Estadual de Recuperação do Patrimônio Histórico, Artístico e Arquitetônico - FUNPAT - , instituído no projeto, objetiva captar e alocar recursos financeiros destinados à conservação, restauração ou reconstrução de bens de valor histórico, artístico e arquitetônico do Estado, representativos da cultura mineira em suas diversas manifestações, contextos e épocas.

A proposição encontra respaldo nas diretrizes constitucionais voltadas para a cultura, como prevê o art. 209 da Carta mineira, que estabelece que "O Estado, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, de outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio".

A Constituição Estadual também prevê, no seu art. 159, II, que cabe a lei complementar estabelecer as condições para a instituição e o funcionamento de fundos. Assim sendo, foi elaborada a Lei Complementar nº 27, de 1993, modificada, posteriormente, pela Lei Complementar nº 36, de 1995 que dispõe sobre a instituição, a gestão e a extinção dos fundos.

O projeto de lei em exame não apresenta incompatibilidade com essas normas, estando em sintonia com as suas disposições.

Em cumprimento das exigências das referidas leis complementares, o projeto estabelece os objetivos do Fundo, especifica seus beneficiários, a origem dos recursos que o compõem, bem como as normas e condições de funcionamento.

O órgão gestor do FUNPAT será a Secretaria de Estado da Cultura.

Conforme prevê ainda o projeto em seu art. 11, o agente financeiro do FUNPAT será indicado pelo Poder Executivo. Entretanto, o § 4º do citado artigo estabelece que o agente financeiro não fará jus à remuneração pelos serviços prestados, o que poderá inviabilizar a criação do Fundo, já que nenhuma instituição financeira se habilitaria a gerir esses recursos financeiros sem remuneração, evidentemente.

Assim sendo, cumpre-nos reformular o referido dispositivo, o que fazemos por meio das Emendas nºs 1 e 2.

Considerando como prática corrente o pagamento de juros remuneratórios na faixa de 3% a 5% ao ano para agentes financeiros de fundos, estabelecemos na Emenda nº 2 o valor máximo de 3% ao ano.

#### Conclusão

Em face dos argumentos apresentados, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 401/99 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir redigidas.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao "caput" do art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11 - O FUNPAT terá como órgão gestor a Secretaria de Estado da Cultura, e como agente financeiro o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG."

#### EMENDA Nº 2

Dê-se ao § 4º do art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11 - .....

§ 4º - O agente financeiro do FUNPAT fará jus à remuneração de até 3% ao ano."

Sala das Comissões, 12 de agosto de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Adelman Carneiro Leão, relator - Sebastião Costa - Antônio Júlio - Eduardo Daladier - Agostinho Silveira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 402/99

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Pastor George, o projeto de lei em epígrafe estabelece condições para empresas de transporte coletivo intermunicipal.

Publicada em 24/6/99, a proposição foi distribuída a esta Comissão para exame preliminar quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

A matéria também deverá ser apreciada pela Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

#### Fundamentação

O projeto em exame determina que as empresas de transporte coletivo intermunicipal deverão prover seus veículos com aparelhos de comunicação, que ficarão à disposição dos usuários desses serviços em casos de emergência e outras situações adversas. Outrossim, estabelece o prazo de 90 dias contados da publicação da lei, para os delegatários adequarem seus veículos às novas exigências.

Nos termos do art. 10, IX, da Constituição mineira, cabe ao Estado explorar diretamente ou mediante concessão os serviços de transporte rodoviário estadual de passageiros que

transponham os limites de mais de um município no âmbito de seu território. Já o art. 40, § 2º, preceitua que incumbe à lei dispor sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, as condições de exclusividade do serviço, a política tarifária e a obrigação de o concessionário e o permissionário manterem serviço adequado.

Por seu turno, o art. 24, V, da Constituição Federal dá competência aos Estados membros para legislar concorrentemente com a União sobre consumo.

A Lei Federal, nº 8.078, de 11/9/90, define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Portanto, materialmente, a proposição encontra respaldo nas Constituições Federal e Estadual.

Formalmente, a iniciativa parlamentar para deflagrar o processo legislativo na espécie está amparada no art. 65, "caput", da Carta mineira. Com efeito, o constituinte estadual, diferentemente do constituinte federal, não inseriu matéria de serviços públicos entre aquelas que são reservadas ao Chefe do Executivo. Não obstante, os arts. 42, 43 e 45 da Constituição mineira atribuem às Assembléias Metropolitanas algumas competências relativas às funções públicas de interesse comum no âmbito de região metropolitana, cabendo a esses órgãos, entre outras coisas, exercer o poder normativo regulamentar de integração do planejamento, da organização e da execução das funções públicas de interesse comum, incluído o transporte intermunicipal e o sistema viário metropolitano. De fato, já foram criadas as Regiões Metropolitanas de Belo Horizonte e do Vale do Aço, por meio das Leis Complementares nºs 26, de 14/1/93, e 51, de 31/12/98, respectivamente.

É de ressaltar, que as Assembléias Metropolitanas não são entes com capacidade legislativa. Os serviços de transporte coletivo intermunicipal são da alçada privativa do Estado e regulam-se pelas leis estaduais.

Pelo que se percebe, a intenção do constituinte estadual foi fazer com que as partes envolvidas no processo de conurbação urbana encontrem, colegiadamente, a melhor solução para seus problemas. Sendo assim, o entendimento que se extrai das disposições constitucionais em comento é o de permitir que as Assembléias Metropolitanas participem democraticamente das decisões que envolvam a gestão das funções públicas de interesse comum. Ademais, ponderamos que a necessidade de utilização ou não de tais aparelhos nos veículos intermunicipais que transitam no âmbito restrito dessas regiões deve mesmo ser avaliada pelas Assembléias Metropolitanas. Assim, estamos propondo nova redação para o art. 1º do projeto para possibilitar que as Assembléias Metropolitanas deliberem sobre o assunto. Apresentamos também as Emendas nºs 2 e 3. A Emenda nº 2 tem por objetivo corrigir erro de técnica legislativa. Já a Emenda nº 3 estabelece sanção para o descumprimento da lei.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 402/99 com as seguintes Emendas nºs 1 a 3.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Os veículos de serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros disporão de aparelho de comunicação que possa ser utilizado em situação de emergência.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos veículos da região metropolitana, salvo se houver deliberação em contrário da Assembléia Metropolitana".

#### EMENDA Nº 2

Substitua-se, no art. 2º, a expressão "As Empresas" pela expressão "Os delegatários dos serviços de transporte".

#### EMENDA Nº 3

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. .... - A inexistência do aparelho de comunicação de que trata o art. 1º desta lei constitui infração administrativa punida com multa de 100 UFIRs (cem Unidades Fiscais de Referência)".

Sala das Comissões, 12 de agosto de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Sebastião Costa, relator - Antônio Júlio - Adelmo Carneiro Leão - Paulo Piau.

#### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 410/99

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Governador do Estado, a proposição em epígrafe, enviada a esta Casa por meio da Mensagem nº 36/99, cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transportes - FUNTRANS.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 26/6/99, o projeto foi distribuído preliminarmente a esta Comissão, para ser submetido a exame quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto em tela visa à criação do Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transportes - FUNTRANS.

Fundo é uma entidade contábil, sem personalidade jurídica, constituída pelo produto de receitas específicas e elementos patrimoniais que se vinculam para a consecução de objetivos ou a realização de serviços determinados.

A criação de fundos tem por finalidade a desconcentração de recursos e se caracteriza como forma ou técnica de descentralização da administração pública.

No Brasil, essa técnica vem sendo usada desde a década de 70. Citamos, como exemplo, o Fundo Nacional de Telecomunicações - FTN. Em Minas Gerais, os fundos passaram a

compor a execução orçamentária recentemente, a partir de 1994.

A Constituição do Estado impõe, em seu art. 159, II, que cabe a lei complementar estabelecer as condições para a instituição e o funcionamento de fundos. Assim sendo, elaborou-se a Lei Complementar nº 27, de 18/1/93, que dispôs sobre a instituição, a gestão e a extinção de fundos. Posteriormente, editou-se a Lei Complementar nº 36, de 18/1/95, que promoveu algumas modificações na Lei Complementar nº 27.

Acatando a determinação contida no art. 3º da Lei Complementar nº 27, com a redação dada pela Lei Complementar nº 36, o projeto em análise estabelece os objetivos do fundo a ser criado, especifica os beneficiários e a origem dos recursos que o compõem.

Da leitura mais acurada do projeto, vemos também que foram cumpridas as exigências legais no que tange à determinação do órgão gestor e do agente financeiro e à composição do grupo coordenador.

A maior parte do projeto enquadra-se nas exigências e determinações contidas nas leis complementares citadas; porém, algumas mudanças são necessárias.

Para aperfeiçoar a redação dada ao art. 4º, II, §1º, propomos a supressão do termo "preferencialmente", por meio da Emenda nº 1.

O art. 6º, § 3º, dispõe que a remuneração do agente financeiro será fixada pelo grupo coordenador. Está o dispositivo em desacordo com a Lei Complementar nº 27, que exige a previsão de remuneração máxima dos serviços prestados pelo agente financeiro, sendo que o mercado tem praticado taxas remuneratórias na faixa de até 3% ao ano.

Visando a sanar essa irregularidade, sugerimos a fixação da remuneração do agente financeiro por meio da Emenda nº 2.

Com vistas a aprimorar ainda mais o projeto e permitir maior controle por parte do Legislativo, apresentamos a Emenda nº 3, que aumenta de um para dois o número de representantes da Assembléia Legislativa no grupo coordenador, sendo um o Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, e outro, o Presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 410/99 com as Emendas nºs 1 a 3, a seguir apresentadas:

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 1º do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º - .....

§ 1º - As modalidades de programas, projetos e investimentos de que trata este artigo serão as relacionadas com os objetivos do Fundo, nos termos desta lei."

#### EMENDA Nº 2

Dê-se ao § 3º do art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º - .....

§ 3º - A remuneração do agente financeiro será fixada pelo grupo coordenador em até três por cento ao ano."

#### EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º - O grupo coordenador do Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transportes é composto pelos seguintes membros:

I - um representante do gestor;

II - um representante da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas;

III - um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral;

IV - um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

V - um representante do agente financeiro;

VI - dois representantes da Assembléia Legislativa, sendo um membro da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, e outro, membro da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas."

Sala das Comissões, 12 de agosto de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Paulo Piau, relator - Adelmo Carneiro Leão - Antônio Júlio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 411/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório



De autoria do Deputado Eduardo Brandão, o projeto de lei em epígrafe determina a obrigatoriedade de ampla publicidade do edital de concurso para a admissão de professores e servidores das escolas estaduais.

Publicado em 26/6/99, vem o projeto a esta Comissão, consoante o disposto no art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno, para receber parecer quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

#### Fundamentação

A falta de divulgação ou, pelo menos, a divulgação deficiente do edital de concurso para o magistério têm gerado constantes reclamações dos interessados, pois, quando tomam conhecimento da realização do processo de seleção, o prazo de inscrição já se expirou, causando-lhes prejuízos e aborrecimentos. Visando a sanar essa irregularidade, o projeto em análise determina a obrigatoriedade de ampla publicidade dos editais de concurso para a admissão de professores e servidores das escolas estaduais.

Como se infere da doutrina de Hely Lopes Meirelles, "os concursos não têm forma ou procedimento estabelecido na Constituição, mas é de toda conveniência que sejam precedidos de uma regulamentação legal ou administrativa, amplamente divulgada, para que os candidatos se inteirem de suas bases e matérias exigidas". ("Direito Administrativo", Brasileiro, 8ª ed., p. 370). No entanto, essa "ampla divulgação" não tem sido posta em prática devido a interpretação de cunho subjetivo. Almejando suprir essa grave lacuna, a proposição, no § 2º do art. 1º, define como "ampla publicidade" a publicação no diário oficial e nos jornais de maior circulação do Estado, a afixação de cartazes em todas as superintendências regionais de ensino, escolas e repartições públicas estaduais e a divulgação de mensagens por meio da TV Minas, nas rádios e nas televisões educativas do Estado.

Não obstante vigore o Decreto nº 34.706, de 18/5/93, que aprova o regulamento geral de concursos públicos para investidura em cargos ou empregos públicos das administrações direta e indireta do Estado de Minas Gerais, ele em nada afeta o êxito da proposição em análise, porque esta versa, especificamente, sobre a admissão de professores e servidores da rede escolar do Estado.

A matéria, como se observa, não encontra óbices constitucional nem infraconstitucional. Além disso, se revela de grande importância para a sociedade, pois atende plenamente ao princípio da publicidade, estatuído pelo art.39 da Carta Federal.

Visando a aprimorar a redação do art. 1º da proposição, para se evitar a invasão de competência do Poder Executivo, apresentamos a Emenda nº 1.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 411/99 com a seguinte Emenda nº 1.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - O Estado dará ampla publicidade aos editais de concursos para seleção de professores, especialistas e servidores dos estabelecimentos da rede pública de ensino fundamental e médio, bem como às chamadas para designação."

Sala das Comissões, 12 de agosto de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Antônio Júlio, relator - Adelmo Carneiro Leão - Sebastião Costa.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 412/99

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Chico Rafael, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo remeter avisos com os resumos dos editais de licitações publicados pelo Estado de Minas Gerais para entidades representativas das classes patronais e de empregados.

Publicada no "Diário do Legislativo" no dia 26/6/99, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos regimentais.

#### Fundamentação

O projeto em exame estabelece que o Poder Executivo remeterá os avisos contendo os resumos dos editais das licitações publicados no Estado pelo menos a uma entidade representativa de classe patronal e a outra de empregados, entidades essas ligadas ao setor objeto da licitação. Ainda nos termos da proposição, as entidades representativas devem ser escolhidas entre as que representem o maior número de associados no Estado. Uma vez recebidos os resumos dos editais, essas entidades ficarão obrigadas a repassar as informações neles contidas a todos os seus associados.

Da análise das disposições contidas na proposição, depreende-se que o seu propósito é o de promover ampla divulgação do processo licitatório, em obséquio ao princípio da publicidade, consagrado no art. 37 da Constituição da República e reproduzido ainda no art. 13 da Carta Estadual. A esse propósito, cumpre salientar que a Lei 8. 666, de 21/6/93, que contém normas gerais sobre licitações e contratos da administração pública, contempla disposições que buscam densificar o aludido princípio da publicidade. É oportuna a transcrição de tais dispositivos, cujos termos são os seguintes:

"Art. 21- Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I- no "Diário Oficial da União", quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II- no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando se tratar respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III- em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo, ainda, a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 1º- O aviso publicado conterà a indicação de local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação."

Vale ressaltar que tais disposições normativas configuram normas gerais, de caráter nacional, aplicáveis, portanto, a todos os Estados membros, aos quais é dado suplementá-las. Assim, em princípio, qualquer medida legislativa editada pelo Estado tendente a conferir maior divulgação à licitação seria cabível e até desejável; contudo, no caso em exame, embora a proposição sinalize nesse sentido, reforçando, pois, o princípio da publicidade, ela peca por desatender a outro princípio da administração pública, tão importante quanto o anterior: o princípio da isonomia. Com efeito, remetendo-se o resumo de editais de licitação a algumas entidades e a outras, não, seria violado o princípio do tratamento igualitário a todos os administrados, privilegiando-se uns, em detrimento de outros. De fato, o princípio isonômico pressupõe igualdade de oportunidades a todos que queiram estabelecer contrato com a administração.

De outra parte, o tratamento normativo dispensado pela Lei nº 8.666 ao princípio da publicidade nos parece apropriado, porquanto as exigências contidas em seu art. 21 são, por si, suficientes para assegurar a boa divulgação dos editais de licitação.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 412/99.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Adeldo Carneiro Leão, relator - Sebastião Costa - Agostinho Silveira - Antônio Júlio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 415/99

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Chico Rafael, o projeto de lei em apreço dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de transporte coletivo intermunicipal afixarem aviso sobre direito a indenização dos passageiros vítimas de acidentes.

Publicada em 1º/7/99, a proposição foi distribuída a esta Comissão para que seja examinada quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto em análise propõe que se obriguem as empresas de transporte coletivo intermunicipal a afixar avisos nos ônibus sobre o direito de indenização dos passageiros vítimas de acidentes.

O que se busca é assegurar a informação aos usuários de transporte coletivo intermunicipal de um direito estabelecido em lei federal, pois, muitas vezes, em razão da desinformação das pessoas principalmente as de classes mais humildes, as vítimas de acidentes ou seus familiares deixam de receber a indenização a que têm direito, o que agrava a sua situação.

A medida proposta cria um canal de comunicação com a sociedade, tornando mais eficaz a aplicação do referido dispositivo legal, sem elevar os custos para as empresas concessionárias de transporte coletivo intermunicipal.

O serviço de transporte coletivo intermunicipal é uma concessão feita ao particular pelo poder público, o que não impede que o Estado estabeleça regras regulamentadoras a serem observadas pelos concessionários.

De fato, cabe ao Estado, nos termos do art. 40, § 2º, da Carta mineira editar leis que versem sobre os serviços públicos de sua competência, como é o caso do serviço de transporte coletivo intermunicipal. Ademais, a matéria não se insere entre aquelas cuja iniciativa está reservada privativamente a determinado órgão ou Poder, nos termos do art. 66 da referida Carta Estadual.

Sendo assim, inexistem óbices de natureza constitucional ou infraconstitucional à tramitação da proposição.

#### Conclusão

À vista do exposto, opinamos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 415/99.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Sebastião Costa - Adeldo Carneiro Leão - Antônio Júlio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 454/99

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Governador do Estado encaminhou por meio da Mensagem nº 41/99, o projeto de lei em epígrafe, que altera dispositivo da Lei nº 11.988, de 21/11/95, que cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento de Comunidades.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 13/7/99, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 c/c o art. 102 do Regimento Interno.

Cumpramos examinar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria.

#### Fundamentação

O projeto altera a redação do "caput" do art. 6º da Lei nº 11.988, de 21/1/95, que cria o Fundo de Desenvolvimento de Comunidades, destinado a apoiar projetos aprovados no âmbito do Programa de Mobilização de Comunidades, criado pelo Decreto nº 36.820, de 24/4/95. O prazo para liberação dos recursos do mencionado fundo passa de quatro para oito anos, a contar da data da vigência da lei.

Trata-se de exigência contida no parágrafo único do citado artigo, segundo o qual o Poder Executivo deve enviar a esta Casa Legislativa projeto de lei propondo a prorrogação da vigência do fundo, com antecedência de seis meses a contar do término do prazo de liberação dos recursos, com base na avaliação dos resultados do programa.

De acordo com a exposição de motivos que acompanha a mensagem governamental, o Programa de Desenvolvimento de Comunidades - PMC -, criado em 1995 e apoiado financeiramente pelo Fundo de Desenvolvimento de Comunidades, vem tendo uma ampla atuação em vários municípios e comunidades do Estado, abrangendo as suas diversas regiões, com 675 projetos em andamento e mais de 410 em fase de execução, tendo transferido às entidades comunitárias mais de R\$12.000.000,00 que, somados às contrapartidas das entidades e das prefeituras, perfazem algo em torno de R\$31.000.000,00. Com base, portanto, nesses dados, o Executivo considera de fundamental importância a prorrogação da vigência do FDC para a continuidade das ações programadas, bem como para o cumprimento das obrigações assumidas pelo poder público estadual. Está caracterizado, portanto, o interesse público da medida preconizada no projeto e o atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 11.988, de 1995.

Cabe lembrar, na oportunidade, que a administração pública se submete ao princípio da legalidade, e o art. 161, IX, da Constituição do Estado estabelece regra segundo a qual é vedada a instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa. Regra desse mesmo teor é veiculada pela Lei Complementar nº 27, de 18/1/93, que dispõe sobre a instituição, a gestão e a extinção de fundo.

A iniciativa do projeto é legítima e está escudada no art. 65, "caput", da Constituição do Estado, além de constituir exigência da Lei nº 11.988, de 1995, para o Executivo dar seguimento às ações financiadas com recursos do Fundo de Desenvolvimento de Comunidades.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 454/99.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Paulo Piau, relator - Agostinho Silveria - Antônio Júlio.

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 455/99

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de São João Nepomuceno, para o fim que menciona.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 17/7/99, a proposição foi distribuída a esta Comissão, para que seja apreciada sob os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A área a ser doada foi declarada de interesse social e destinada ao Programa Comunitário de Habitação Popular - Pró-Habitação -, pelo Decreto nº 28.127, de 27/5/88, com o objetivo de propiciar a construção de moradia para a população economicamente carente do Estado. Posteriormente, o Pró-Habitação foi extinto por força do Decreto nº 33.374, de 18/2/92, que delegou à Secretaria de Estado da Habitação a atribuição de executar as providências que decorressem de tal extinção.

O projeto de lei em análise permitirá que se regularize a situação dos interessados pertencentes ao segmento de baixa renda que se inscreveram no Programa e aguardam a emissão do título de propriedade dos lotes em que foram assentados, conforme as listas constantes no Anexo II do processo (fls. 7 a 25). Essas providências serão tomadas pelo próprio município, como donatário do imóvel, dada a sua condição de parceiro na execução do convênio sob a administração do Pró-Habitação e a sua participação no trabalho de seleção das famílias assentadas.

A cópia do registro do imóvel do Cartório da Comarca de São João Nepomuceno (fls. 4 e 6), também anexada ao processo, prova que o imóvel é constituído de terreno com área de 24 ha, denominado Chácara Três Marias, registrado sob o nº 01-7478, a fls. 84 do livro 2-A-S.

A doação proposta está amparada pelo art. 18 da Constituição Estadual, bem como pelo art. 17, I, "b", da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e pelo art. 16, c/c o art. 23, da Lei nº 9.444, de 1987, demonstrando, assim, a legalidade e o grande interesse público que envolve o projeto de lei em exame.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 455/99 na forma proposta.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Antônio Júlio, relator - Paulo Piau - Adelmo Carneiro Leão.

### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 355/99

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Deputado Adelino de Carvalho, por meio do Projeto de Lei nº 355/99, pretende seja declarada de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Araxá, com sede no Município de Araxá.

Publicada em 26/5/99, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Os requisitos que devem preencher as sociedades civis em funcionamento no Estado para serem declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui os autos do processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências da mencionada lei, razão pela qual não vislumbramos óbice à aprovação do projeto.

#### Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 355/99 na forma original.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Antônio Júlio - Agostinho Silveira - Paulo Piau.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 359/99

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Glycon Terra Pinto, visa a declarar de utilidade pública o Esquadrão da Vida de Montes Claros - EVIMOC -, com sede no Município de Montes Claros.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição, após ser publicada, foi distribuída a esta Comissão para ser examinada preliminarmente.

#### Fundamentação

De acordo com o art. 1º da Lei nº 12.972, de 28/7/98, para que uma entidade seja declarada de utilidade pública, deve ser pessoa jurídica, ter em sua diretoria pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções e estar em funcionamento há mais de dois anos.

Observando a documentação juntada aos autos, constatamos que a referida entidade preenche os mencionados requisitos, habilitando-se, pois, ao título de utilidade pública.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 359/99 na forma proposta.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Antônio Júlio - Adelmo Carneiro Leão - Paulo Piau.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 400/99

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 400/99, do Deputado João Leite, objetiva declarar de utilidade pública a Associação Memorial de Assistência Social - AMAS -, com sede no Município de Contagem.

Publicada em 24/6/99, vem a matéria a esta Comissão para ser examinada preliminarmente, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição encontra-se corretamente instruída com os documentos indispensáveis à declaração de utilidade pública, prevista na Lei nº 12.972, de 27/7/98, segundo a qual a entidade deve ter personalidade jurídica, estar em funcionamento há mais de dois anos e ter diretoria composta por pessoas idôneas e que não recebam pelo exercício de suas funções.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 400/99 na forma proposta.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 1999.

Antônio Júlio, Presidente - Ermano Batista, relator - Adelmo Carneiro Leão - Paulo Piau.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 406/99

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Deputado Luiz Menezes, por meio do projeto de lei em tela, visa a declarar de utilidade pública a Associação dos Bairros Unidos da Vila Piedade, com sede no Município de Itabira.

Após ser publicada, a proposição foi distribuída a esta Comissão para ser examinada preliminarmente, nos termos do art. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Examinada a documentação juntada ao processo, fica constatado que a referida entidade possui personalidade jurídica própria, encontra-se em funcionamento há mais de dois anos, os cargos de sua direção não são remunerados e seus diretores são pessoas idôneas.

Sendo assim, ela preenche os requisitos previstos na Lei nº 12.972, de 27/7/98, tornando-se habilitada ao título declaratório de utilidade pública.

#### Conclusão

Diante do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 406/99 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 1999.

Antônio Júlio, Presidente - Ermano Batista, relator - Adelmo Carneiro Leão - Paulo Piau.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 414/99

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, o Projeto de Lei nº 414/99 visa a declarar de utilidade pública a Associação Mineira das Escolas Famílias Agrícolas - AMEFA -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Seguindo-se o procedimento previsto nos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição, após ser publicada, foi distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

#### Fundamentação

A proposição encontra-se corretamente instruída com os documentos indispensáveis à declaração de utilidade pública, prevista na Lei nº 12.972, de 27/7/98, que regula a matéria.

Assim, não encontramos óbice à tramitação do projeto.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 414/99 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Antônio Júlio - Paulo Piau - Adelmo Carneiro Leão.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 417/99

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De iniciativa do Deputado Sebastião Navarro Vieira, o Projeto de Lei nº 417/99 objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Bom Despacho, com sede nesse município.

Publicada em 1º/7/99, veio a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Os requisitos que devem preencher as sociedades civis em funcionamento no Estado para serem declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui os autos do processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências da mencionada lei, razão pela qual não vislumbramos óbice à aprovação do projeto.

#### Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 417/99 na forma original.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Paulo Piau, relator - Agostinho Silveira - Adelmo Carneiro Leão - Antônio Júlio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 420/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 420/99, do Deputado Eduardo Brandão, visa a declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Povo Unido do Bairro Santa Fê e Adjacências, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Publicada em 2/7/99, veio a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A citada entidade, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e que nada recebem pelos cargos que ocupam.

Verificamos, assim, que ela atende aos requisitos da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que disciplina o processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões aludidas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 420/99 na forma proposta.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Adelmo Carneiro Leão - Antônio Júlio - Paulo Piau.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 421/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Fundação Conscienciarte, com sede no Município de Paracatu.

Publicado em 2/7/99, vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria é regulada pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, que estabelece os requisitos para a declaração de utilidade pública, os quais foram plenamente atendidos, conforme comprova a documentação constante no processo, na qual se verifica que a referida entidade tem personalidade jurídica, está em funcionamento há mais de dois anos e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e que não recebem remuneração pelo exercício de suas funções.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 421/99 na forma original.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Antônio Júlio, relator - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Silveira - Paulo Piau.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 425/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Chico Rafael, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Integração da Criança, com sede no Município de Pouso Alegre.

Publicado no "Diário do Legislativo", em 3/7/99, vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição encontra-se corretamente instruída com os documentos indispensáveis à declaração de utilidade pública previstos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que regula a matéria.

Portanto, a entidade mencionada no projeto tem personalidade jurídica e está em funcionamento há mais de dois anos, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelo exercício de suas funções.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 425/99 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 1999.

Antônio Júlio, Presidente - Ermano Batista, relator - Adelmo Carneiro Leão - Paulo Piau.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 429/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Wanderley Ávila, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Loja Maçônica Estrela Cambuiense nº 1696, com sede no Município de Cambuí.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo", em 3/7/99, e a seguir distribuída a este órgão colegiado, ao qual compete examiná-la, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Da análise da documentação, verifica-se que a Loja Maçônica Estrela Cambuiense nº 1696 é uma sociedade civil que se encontra em funcionamento há mais de dois anos, cujos cargos de direção são ocupados por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Conforme o exposto no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública, deduz-se que a entidade em tela preenche todos os requisitos para receber o título declaratório de utilidade pública.

Cumpre-nos apresentar emenda retificadora da denominação oficial da entidade, a qual está formalizada na parte final deste parecer.

Conclusão

Tendo em vista o aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 429/99 com a Emenda nº 1, nos termos que se seguem.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Loja Maçônica Estrela Cambuiense nº 1.696, com sede no Município de Cambuí."

Sala das Comissões, 12 de agosto de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Paulo Piau, relator - Antônio Júlio - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Silveira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 430/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Wanderley Ávila, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade declarar de utilidade pública a Loja Maçônica Mestre Antônio Augusto Alves D'Almeida nº 121, com sede no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo", em 3/7/99, e a seguir encaminhada a esta Comissão, à qual compete examiná-la, atendo-se aos lindes estabelecidos no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Conforme o exame da documentação, verifica-se que a entidade, com sede no Município de Belo Horizonte, é sociedade civil sem fins lucrativos, que se encontra em funcionamento há mais de dois anos, cuja diretoria é formada por pessoas idôneas que não são remuneradas pelo exercício de suas funções.

Com amparo no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública, verifica-se que a entidade está apta a receber o título pleiteado.

Conclusão

Em face do relatado, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 430/99 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Antônio Júlio, relator - Adelmo Carneiro Leão - Paulo Piau - Agostinho Silveira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 431/99

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Álvaro Antônio, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Creche Comunitária do Bairro Olaria - Cantinho do Amor, com sede no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo", em 3/7/99 e a seguir distribuída a este órgão colegiado, ao qual compete examiná-la, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Conforme o art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, pode ser declarada de utilidade pública a sociedade civil, a associação, a fundação constituída ou em funcionamento no Estado, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, em funcionamento há mais de dois anos, com diretoria composta por pessoas idôneas, não remuneradas pelos cargos que exercem.

De acordo com a análise da documentação que instrui os autos do processo, verifica-se que a referida creche atende aos requisitos legais necessários para receber o título declaratório de utilidade pública.

Apresentamos emenda ao projeto para retificar o nome da entidade.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 431/99 com a Emenda nº 1, nos termos que seguem.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Comunitária do Bairro Olaria Cantinho do Amor - CCA -, com sede no Município de Belo Horizonte."

Sala das Comissões, 12 de agosto de 1999.

Ermano Batista, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Adelmo Carneiro Leão - Antônio Júlio - Paulo Piau.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 452/99

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Anderson Aduino, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Paranaíba - CIS - AMVAP, com sede no Município de Uberlândia.

Após sua publicação, foi o projeto distribuído a este órgão colegiado, ao qual compete examiná-lo preliminarmente, atendo-se aos limites estabelecidos no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis, as associações ou as fundações constituídas ou em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão assentados na Lei nº 12.972, de 27/7/98. De acordo com o art. 1º dessa lei, para aquele fim, deve a entidade comprovar que possui personalidade jurídica; está em funcionamento há mais de dois anos; não remunera os cargos de sua direção, cujos titulares devem ser reconhecidamente idôneas.

Examinada a documentação que instrui o auto de processo, verifica-se, no caso, o inteiro atendimento às citadas exigências legais, pelo que não vislumbramos óbice à aprovação do projeto de lei sob comento.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 452/99 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 1999.

**Ermano Batista, Presidente - Antônio Júlio, relator - Adelmo Carneiro Leão - Paulo Piau - Agostinho Silveira.**

#### MATÉRIA ADMINISTRATIVA

#### ATO DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 10/8/99, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c a Deliberação da Mesa nº 1.481, de 17/9/97, assinou o seguinte ato:

exonerando o servidor Ricardo Moreira Martins do cargo em comissão de recrutamento limitado de Coordenador da Coordenação de Orientação e Segurança, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria.

#### RESULTADO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO

Convite nº 33/99 - Objeto: aquisição de material hidráulico - Licitantes vencedoras: Tuma Comercial Ltda. (subitens 1.1, 1.2, 1.4, 1.5, 1.7 a 1.16, 1.20 a 1.23 e 1.30 a 1.32), Mapex Com. Rep. Ltda. (subitem 1.19), Concreta Representações Comerciais Ltda. (subitens 1.6, 1.34 e 1.35), Excelsior Com. e Rep. Ltda. (subitem 1.27), Casa Ferreira Gonçalves Ltda.



(subitem 1.33) e PB - Ponto do Bombeiro Hidráulico Ltda. (subitens 1.3, 1.17, 1.18, 1.24 a 1.26, 1.28 e 1.29) - Desclassificadas: Concreta Representações Comerciais Ltda. (subitens 1.17 e 1.26) e PB - Ponto do Bombeiro Hidráulico Ltda. (subitem 1.21).

#### TOMADA DE PREÇOS Nº 9/99

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 31/8/99, às 10 horas, na Rua Rodrigues Caldas, nº 79, 14º andar, Bairro Santo Agostinho, na sala de reuniões da Área de Material e Patrimônio, a abertura dos envelopes da Tomada de Preços de nº 9/99, destinada à aquisição de equipamentos e suprimentos de informática.

O edital poderá ser adquirido, no endereço acima, mediante pagamento da importância não-reembolsável de R\$10,00 (dez reais).

Belo Horizonte, 13 de agosto de 1999.

Pedro Paulo Dias Ladeira, Diretor-Geral em exercício.